



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz		
EMENTA: Responde consulta sobre a multisseriação em escolas do município de Arneiroz.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 3036139/2017	PARECER Nº 0402/2017	APROVADO EM: 02.08.2017

I – RELATÓRIO

Karina Mota Correia, promotora de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz, por meio do Ofício nº 65/2017, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) parecer ao que se segue arguindo as seguintes questões sobre o processo de multisseriação realizado nas escolas do Distrito de Olho D'Água, município de Arneiroz:

A Multisseriação é legalmente permitida?

- Em caso afirmativo, qual ato regulamentador de tal modalidade de ensino?

- Caso haja possibilidade legal de tal conduta por parte da administração pública municipal, qual deve ser a postura adotada pela Secretaria Municipal de Educação?

- Existe regulamentação sobre o transporte escolar de alunos?

Textualmente, são estes os questionamentos encaminhados pela Sra. Promotora de Justiça.

Para efeito de análise e contextualização da demanda escolar apresentada na localidade de Olho D'Água do Condado, vale ressaltar que a população do município de Arneiroz, segundo dados estimados do IBGE para 2016 era de 7.774 habitantes e que a matrícula total referente a 2015 (educação infantil, ensino fundamental e médio) era de 1.624 alunos, segundo a mesma fonte.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As questões 1, 2 e 3 apresentadas pela Sra. Promotora de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz têm respaldo legal no Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Inciso IV, que, como parte das regras comuns definidas para a organização da educação básica, estabelece: "poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0402/2017

Assim sendo, no caso das classes multisseriadas, o funcionamento envolve alunos dos anos iniciais do ensino fundamental em turmas denominadas polivalentes, portanto, unidocentes, organizadas, na maioria das vezes, com reduzido número de alunos para cada série, o que impossibilita a enturmação em séries específicas. A construção da qualidade do ensino e da aprendizagem nessas classes, no entanto, requer o reconhecimento de que a diversidade é natural e exige uma prática docente também diversificada, alicerçada não só nas diferenças – séries, idades, sonhos, expectativas, dificuldades..., mas também nas semelhanças – desejo de um futuro melhor, acesso aos meios de comunicação, direitos e deveres, dentre outros. É preciso buscar na interação e na construção de relações das diferenças, a possibilidade de uma cooperação dentro do espaço da sala de aula que gere aprendizagens significativas.

Ademais, cumpre informar outros dispositivos legais que amparam as questões em tela:

a) o artigo 28 da LDB quando determina que “na oferta de Educação Básica para a população residente na área rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente no que se refere:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.”

A regulamentação deste dispositivo da LDB ocorreu por meio da Resolução CNE/CEB Nº 1, de 03 de abril de 2002, que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. Como parte deste diploma legal, vale salientar o que estabelece seu Art. 7º:

“É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0402/2017

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.”

b) o Art. 11 da citada LDB que, tratando da área de atuação de cada um dos entes federados, no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino, prescreve:

Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003).

Quanto à última questão levantada, a respeito da existência de regulamentação sobre o transporte escolar de alunos, vale ressaltar que conforme consta do Inciso VI acima, a LDB foi alterada pela Lei Nº 10.709/2003, para acrescentar o compromisso do município com o transporte escolar de alunos da rede de ensino municipal.

Diante, então, de todos os dispositivos legais anteriormente transcritos, constata-se que, resguardados os princípios e normas garantidores da oferta de **educação de qualidade** para a população de 04 a 17 anos de idade, os municípios têm amplo espaço para organizar seus sistemas de ensino. Como parte dessa organização, frente à limitação dos recursos financeiros disponíveis para o desenvolvimento e a manutenção do ensino, especialmente no momento atual em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0402/2017

que a crise econômica atinge, indiscriminadamente, todos os entes federados, os municípios adotam como medida de gestão o planejamento da sua rede. Neste planejamento, tem sido frequente a nucleação de escolas, resultando no fechamento de algumas e investimento na melhoria das condições de funcionamento daquelas que permanecem ofertando serviços educacionais, para onde são transportados os alunos oriundos das que paralisaram. Isto garante que o município cumpra sua obrigação de garantir, à população escolarizável, o direito à educação com a qualidade preconizada na legislação. Não há dúvida de que a Constituição da República atribui ao poder público o encargo de assegurar a educação para todos. Isto significa que deve ser dado o acesso a ela, inclusive através do transporte.

Neste sentido, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) foi instituído por meio da Lei nº 10.880, de 2004. Tanto o PNATE, quanto o Programa Caminho da Escola, têm como objetivo específico prestar assistência aos municípios e organizações não-governamentais na aquisição de novos veículos para o transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino, das áreas rurais ou de difícil acesso ao transporte público. O programa Caminho da Escola foi criado em 2007 e está disciplinado pelo Decreto nº 6.768, de 2009. Constata-se, porém, que no atual contexto, os recursos repassados pela união e estados, na maioria das vezes, são bem inferiores aos gastos pelos municípios na manutenção e funcionamento desses serviços.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que a Secretaria Municipal de Arneiroz, diante dos argumentos legais, pedagógicos e técnicos apresentados elabore uma proposta curricular para atendimento aos alunos que estão sob a organização dessa metodologia de ensino. Compete também à mencionada Secretaria de Educação realizar acompanhamento e avaliação sistemáticos no tocante ao rendimento escolar dos alunos e realizar as intervenções pertinentes para que não sejam prejudicados no ano letivo cursado.

As classes multisseriadas representam uma metodologia alternativa para solucionar situações emergenciais referentes à dispersão da clientela nos Distritos brasileiros e à responsabilidade fiscal, com a manutenção e desenvolvimento da educação básica na rede pública.

Vê-se, assim, que o trabalho em classes multisseriadas é um desafio para a gestão municipal. No entanto, é preciso compreender que há aspectos positivos no desenvolvimento dessa metodologia. Como já abordado anteriormente, a vantagem nessa maneira de organização do ensino é que o educador pode mediar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0402/2017

a inter-relação entre as diferentes faixas etárias e de conhecimentos, tornando o fazer pedagógico mais dialógico, fortalecendo o respeito pelo outro, a valorização das diversidades e o entendimento de que é preciso partir da unidade para o todo.

A dificuldade é que o professor tem que estar aberto às mudanças e precisa buscar novas metodologias de ação, como por exemplo, adotar o trabalho diversificado como procedimento didático rotineiro. Óbvio que o trabalho é maior, requerendo condições materiais satisfatórias e assessoramento pedagógico sistemático da parte da Secretaria Municipal de Educação. Cumpre compreender, contudo, que se trata de uma escola ainda necessária e que o papel do educador vai além de ensinar aos alunos. Cabe-lhe, a partir dos trabalhos na escola, na família e na comunidade escolar, fazer a diferença, respeitando a existência de tempos e modos diversos de ser, viver e produzir educação de qualidade.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2017.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE